

DECRETO 23564, DE 11/05/1984 - TEXTO ORIGINAL

Declara como área de Proteção Ambiental propriedade no Município de Mariana.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, item III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, a área de 59 (cinquenta e nove) alqueires de terras, situada no local denominado de "Sant'Ana", "Mãe d'Água" e "Cachoeira", junto à Cidade de Mariana, de propriedade da Arquidiocese de Mariana, com a seguinte descrição: tem início no entroncamento da Rodovia Federal BR-262, no trecho entre Ouro Preto e Ponte Nova, com a antiga estrada para Piranga; segue por esta no rumo sul-sudeste até alcançar a linha de crista de um serrote nos contrafortes da Serra do Itacolomi, onde este é cortado por um antigo valo; daí, segue pela linha de crista, no rumo este-nordeste, dividindo por propriedade de Olímpio Gonçalves neto pelo sistema de águas vertentes até um ponto a aproximadamente 200 (duzentos) metros além da porteira na estrada de acesso à Torre de Televisão, a partir de onde segue por um antigo valo, a fusante da linha de crista, e por este, passando a montante das cabeceiras do Córrego do Laurindo, segue até próximo ao topo, onde se encontra instalada a Torre de Televisão; a partir daí, tomando o rumo norte, desce pela linha de crista, dividindo, respectivamente, com propriedades de Cid Couto Pereira e Saulo José de Oliveira Camello, até atingir a Rodovia Federal BR-262; segue por esta 3 (três) quilômetros no sentido de Ouro Preto, até o ponto onde teve início esta descrição.

Art. 2º - A área a que se refere o artigo anterior destina-se a assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar e melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 3º - Fica proibido na área a que se refere o artigo 1º:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencial poluidora, capaz de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

VI - o exercício de atividade que ameace extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Art. 4º - Competirá à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, através da Comissão de Política Ambiental - COPAM, a fiscalização e administração da área de que trata este Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de maio de 1984.

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Carlos Alberto Cotta

Milton de Lima Filho